



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01964/05

Objeto: Dispensa de Licitação nº 01/05 e Contratos nº 487 e 488, 490 a 531, 536 a 549 e 563/05 (Verificação do cumprimento do Acórdão AC1 TC 1447/2007)

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Responsável: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (Ex-prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATOS – TRANSPORTE DE ESCOLARES - IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DOS CONTRATOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO EM CONTRATOS SUBSEQUENTES, CONSOANTE ACÓRDÃO AC1 TC 1447/2007 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PROVIDO, CONFORME ACÓRDÃO AC1 TC 1379/2008 – VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC 1447/2007 – CUMPRIMENTO – INFORMAÇÃO À CORREGEDORIA PARA AS PROVIDÊNCIAS - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 1396/2012

RELATÓRIO

O presente processo trata da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e dos decursivos Contratos nº 487 e 488, 490 a 531, 536 a 549 e 563/05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB), através do Ex-prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira, objetivando o transporte de escolares.

A Primeira Câmara deste Tribunal, ao julgar o procedimento, emitiu o Acórdão AC1 TC 1447/2007, fls. 563/564, através do qual considerou irregular a dispensa de licitação e os contratos, aplicou multa à autoridade mencionada e determinou a observância do Código Brasileiro de Trânsito – CTB, em contratações da espécie, sob pena de julgamento irregular de prestações de contas dos recursos gastos com transporte escolar, conforme preceitua o art. 2º da Resolução RN TC 04/06.

Irresignado, o gestor impetrou recurso de reconsideração, cuja decisão consistiu em não lhe dar provimento, conforme se depreende do Acórdão AC1 TC 1379/2008, fls. 955/956.

A Secretaria da Primeira Câmara encaminhou o processo à Corregedoria deste Tribunal, que, em pronunciamento conclusivo, entendeu que o gestor adotou as providências determinadas pelo Tribunal, vez que as contratações posteriores foram celebradas com empresa especializada em transporte escolar. Desta forma, considerou cumprido o Acórdão AC1 TC 1447/2007, exceto quanto ao pagamento da multa.

Em seguida, o processo foi remetido à Segunda Câmara, para redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Ante as conclusões da Corregedoria, o Relator vota pelo cumprimento do Acórdão AC1 TC 1447/2007, comunicando-se a decisão à Corregedoria para as providências relacionadas à cobrança da multa, e, por fim, pela determinação de arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 01964/05

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata da Dispensa de Licitação nº 01/2005 e dos decursivos Contratos nº 487 e 488, 490 a 531, 536 a 549 e 563/05, procedidos pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras (PB), através do Ex-prefeito Carlos Antônio Araújo de Oliveira, objetivando o transporte de escolares, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sendo convocado o Conselheiro Umberto Silveira Porto para complementar o *quorum*, na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR CUMPRIDO o Acórdão AC1 TC 1447/2007, comunicando-se esta decisão à Corregedoria deste Tribunal para as providências relacionadas à cobrança executiva da multa, e, por fim, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB